



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº - 2013/2001

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2002 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, através de seu plenário, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

ART.1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART.2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;

III - Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ART. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo 1º - O poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de junho, orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29 A da Constituição Federal, acrescentando através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART.4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

Parágrafo 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

ART.5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

- I - Imposto sobre operação relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único - Uma proporção não inferior a sessenta por centos dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

ART.6º - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art.20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

- I - 6%(seis por cento) para o Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas;

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

REGISTRADO EM LIVRO
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA
MUNICIPAL PARA REGISTRO
de

III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 6º do artigo 57 da Constituição;

IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o parágrafo 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do art. 201 da constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

ART.7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ART.8º - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

- I – Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – Manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

ART.9º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Excesso de arrecadação;
- III – Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e
- IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

ART.10 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

ART.11 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único – A garantia contida no “caput” não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

ART.12 – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

ART.13 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

ART.14 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

Parágrafo 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

ART.15 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

ART.16 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – Que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – Destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

ART.17 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

ART.18 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas em débito como Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMDI, no que se refere aos servidores públicos municipais, e com a Previdência Social, no que se refere aos agentes políticos e ainda às prestações vincendas com as duas formas de Previdência Social com a mesma vinculação.

ART.19 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam seus recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2001.

ART.20 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ART. 21 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

- I – Haja previsão orçamentária;
- II – Formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

ART. 22 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – A vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – As áreas de maior carência no Município.

ART. 23 – O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações diretas e indiretas e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 24 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos de Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

ART.25 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – As despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00(oito mil reais);
- II – As despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

ART.26 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de junho de 2001.

ART.27 – A lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência destinada a:

- I – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – Fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

ART.28 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Parágrafo único – A Lei de Orçamento garantirá recursos para pagamento de seguro para os agentes políticos (Prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários) e servidores municipais.

ART.29 – Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2002, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

ART.30 – Constituem metas do Poder Executivo para o Exercício de 2002, as relativas a:

- I – Educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;
- II – Segurança alimentar e apoio às ações de produção;
- III – Fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;
- IV – Implantação de projetos de saneamento, com tratamento de lixo e esgoto;
- V – Elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;
- VI – Aprimoramento das políticas públicas referentes à saúde e assistência social;
- VII – Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;
- VIII – Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.
- IX – Procurar incrementos que possibilitem investimentos na habitação e urbanismo.
- X – Das prioridades da Saúde:

- a) Promoção de política de educação sanitária, visando à conscientização e ao estímulo a participação do cidadão nas ações de saúde e meio ambiente;
- b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica e secundária e da urgência e emergência;
- c) Adequação e capacitação da política de recursos humanos;
- d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária e meio ambiente;
- e) Aprimoramento da atenção à saúde (mental, etc);
- f) Aumento e fortalecimento da participação do cidadão na definição das políticas de saúde;
- g) Avanço na regulamentação hospitalar e posto de saúde;
- h) Reforma das unidades;

▪ Posto Saúde Central e Consultório Odontológico do Presinho.

- i) Aprimoramento do apoio terapêutico de medicamentos e do apoio diagnóstico;
- j) Aprimoramento do sistema de informações da saúde com informatização da área de saúde;
- k) Reorganização da oferta pública de serviços de saúde e sua ampliação a todo o município;
- l) Aquisição de ambulâncias para atendimentos de urgência fora do município;
- m) Aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, posto de saúde, consultórios odontológicos;
- n) Aprimoramento e expansão do atendimento ao Programa de Saúde de Família;
- o) Aprimoramento da atenção à saúde bucal, desenvolvendo projeto de prevenção bucal na comunidade;
- p) Implantação de consultório odontológico no PSF do bairro São Sebastião;
- q) Aquisição de um odonto-móvel para atender a zona rural.

XI – Das prioridades da Assistência Social

- a) Projeto família ativa;
- b) Projeto saúde da mulher (assistência psicológica, preventiva de câncer uterino e de mama, e às mulheres hipertensas e diabéticas, sem percepção do seu estado de saúde);
- c) Efetivação gradativa de acesso de pessoa portadora de deficiência a serviços regulares prestados pelo município, mediante remoção das barreiras arquitetônicas de locomoção e comunicação;
- d) Implantação em parceria com a sociedade civil de mecanismo para assistência a crianças e adolescentes com trajetória de rua, prostituição infantil, drogados e alcoólatras (Projeto Espaço Adolescente);
- e) Promoção da implantação de centros de convivência para idosos (Projeto Terceira Idade);
- f) Manutenção do serviço de atendimento a idosos;
- g) Aumento da eficácia do atendimento à população carente e dos programas de geração de renda;
- h) Promoção junto à comunidade, do desenvolvimento e da melhoria das creches existentes e implantação de outras creches e ceprons públicos;
- i) Projeto aluno cidadão;

XII – Das prioridades da Educação:

- a) Expansão do atendimento à educação infantil para crianças de 0(zero) a 5 (cinco) anos;
- b) Promoção de expansão e manutenção da rede pública de ensino de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- c) Garantir o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar (redes municipais);
- d) Consolidação da política de formação dos profissionais da educação;
- e) Consolidação do processo de gestão democrática do sistema municipal de ensino e autonomia financeira das escolas municipais;

- f) Criação de programas de integração entre a escola e comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
- g) Assistência alimentar ao estudante da rede pública municipal;
- h) Ampliação das Escolas Municipais: Luiza de Marillac, Mestre Tonico e Colégio São Luiz.
- i) Aquisição de equipamentos para Escolas Municipais;
- j) Reforma de carteiras;
- k) Aquisição de imóvel a educação infantil;
- l) Implantação de salas de informática nas escolas municipais (Ensino Fundamental);
- m) Aquisição de veículos para transporte escolar;

XIII – Das prioridades dos Transportes:

- a) Aquisição de uma retro-escavadeira;
- b) Aquisição de um caminhão basculante;
- c) Expansão da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas;
- d) Reformas de pontes sobre o ribeiro dos cocais e tatu;
- e) Expansão da manutenção de estradas municipais através de serviços de encascalhamento, abertura de valas e instalação de mata-burros;
- f) Aquisição de 1 (um) veículo utilitário;
- g) Aquisição de um veículo para serviços gerais;

XIV – Das prioridades da Ecologia e Meio Ambiente:

- a) Promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- b) Promover através de campanhas a preservação de encostas e preservação de árvores nas beiras dos rios;
- c) Constituição e manutenção de uma cooperativa de catadores de papel;
- d) Implantação de uma usina de reciclagem de lixo;

XV – Das prioridades do Esporte, Lazer e Turismo:

ESPORTES

- a) Ampliação de envolvimento da população na prática de esporte por meio de programas comunitários;
- b) Recuperação e instalação de equipamentos esportivos;
- c) Estimulo e ampliação da oferta de atividades esportivas à comunidade por meio de promoção de eventos por esta Secretaria;
- d) Incentivo da prática de esportes olímpicos nas escolas municipais;

LAZER E TURISMO

- a) Ampliação do envolvimento da população na prática de lazer e turismo;
- b) Ampliação da oferta de centros recreativos às comunidades;

- c) Orientação à população para a prática de atividades em áreas verdes, parques e praças de área livre;
- d) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e lazer;
- e) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- f) Promoção e divulgação turística, visando a projeção do município;
- g) Estimulo à melhoria e a ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios.

XVI – Das prioridades das Obras Públicas e Urbanismo

- a) Implementação do plano de recapagem das vias: Rua Padre Luis, Irmã Inês, Praça São Sebastião;
- b) Asfaltamento das vias: Av. Minas-Gerais; Rua Dr. Edgard Pinto Fiúza, Rua Coronel Alexandre;
- c) Aquisição de usina de asfalto;
- d) Realização de campanha junto a população para limpeza de quintais e lotes vagos;

XVI – Das prioridades da Agricultura e Pecuária

- a) Incentivo a produção e a comercialização direta de alimentos;
- b) Promoção de programas de gestão compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social visando a criação de hortas comunitárias para suplementação alimentar da população carente;
- c) Criação e manutenção de feiras-livres para exposição e venda da produção local;
- d) Aquisição de estrutura para a hidroponia comunitária de milho;
- e) Criação de depósito municipal de calcário;
- f) Infra-estrutura para eletrificação rural;
- g) Implantação em parceria de tanques comunitários para coleta de leite a granel;
- h) Incentivo a fruticultura, através de parcerias junto à iniciativa privada, no sentido de dar suporte técnico e comercial para a venda da safra;

XVII – Das prioridades da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços.

- a) Incentivo a criação de cooperativas de trabalho visando a expansão da empregabilidade no município.
- b) Elaborar, divulgar o calendário festivo do município;
- c) Treinar a mão-de-obra local, visando reciclá-la para estar apta ao mercado de trabalho e as novas oportunidades de emprego geradas no município;
- d) Promover e propiciar aos empregadores, artesões e trabalhadores em geral a participação em feiras e eventos que venham estimular novas oportunidades de negócios para o município.
- e) Incentivar a criação de agroindústrias em parceria com a iniciativa privada;
- f) Adquirir terreno, que será destinado à implantação de indústria, atividade comercial ou de serviços, cumprindo-se exigências mínimas do município para o recebimento do lote pelo empreendedor.

- g) Incentivo a Exposição Agropecuária, juntando-se à festa outros eventos culturais e mercadológicos;

XIX – Das prioridades da Arrecadação Fiscal:

- a) Incentivar o pagamento de Impostos com o sorteio de prêmios, como o IPTU;
- b) Incentivar o pagamento de Impostos com desconto de até 30 % (trinta por cento);
- c) Proceder a fiscalização no Município, afim de diminuir a sonegação fiscal;
- d) Equipar e treinar os servidores do Departamento de Tributação;

XX – Das prioridades do Poder Legislativo:

- a) Construção do prédio do Poder Legislativo;
- b) Informatização do Poder Legislativo;
- c) Aquisição de máquinas, móveis e utensílios e equipamentos;
- d) Aquisição de veículos;

ART. 31 – O Município poderá dar contrapartida para verbas a serem usadas em prol do próprio Município.

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de **Dores do Indaia**, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e um (25-05-2001)

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

